



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.823 - DF (2012/0213345-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARCELO COUTELO CHAGAS
ADVOGADO : ARTUR ALEXANDRE G NEGÓCIO OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA ANTERIORMENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, **salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada.**" (REsp n. 1.061.134/RS, DJe de 1º/4/2009, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". (Súmula 385/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.823 - DF (2012/0213345-9)

AGRAVANTE : MARCELO COUTELO CHAGAS
ADVOGADO : ARTUR ALEXANDRE G NEGÓCIO OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO COUTELO CHAGAS, em face de decisão deste Relator às fls. 214-216, que deu provimento ao recurso especial da Instituição bancária, ora agravada, a fim de afastar a condenação por danos morais fixada na origem, uma vez que o autor da demanda, já possuía inscrição desabonadora regularmente realizada anteriormente.

Sustenta que a decisão agravada não se amolda às hipóteses previstas na Súmula 385 desta Corte. Alega, também, que o recurso especial da Instituição bancária, não preenche os requisitos necessários para seu processamento, pelos seguintes fundamentos: *"i) ausência de prequestionamento da matéria em discussão; ii) impossibilidade da exata compreensão da controvérsia, conforme entendimento consolidado pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e iii) falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma."* (fl. 222)

Pede a reforma da decisão agravada, a fim de negar seguimento ao recurso especial da Instituição bancária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.823 - DF (2012/0213345-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARCELO COUTELO CHAGAS
ADVOGADO : ARTUR ALEXANDRE G NEGÓCIO OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA ANTERIORMENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, **salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada.**"* (REsp n. 1.061.134/RS, DJe de 1º/4/2009, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

2. *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".* (Súmula 385/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o agravante não trouxe nas razões do presente regimental qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Depreende-se do aresto estadual a existência de anterior registro em nome do devedor, consoante se infere do seguinte trecho:

Registro ser irrelevante para o deslinde o feito o fato de o autor não ter impugnado o documento de fls. 55, pois, embora tal documento demonstre que o autor atrasou o pagamento de prestações posteriores àquela que ensejou a negativação, restou demonstrado que tal atraso não tem o condão de validar a inscrição questionada.

Acrescento que o devedor já arcou com os prejuízos causados por sua mora, na medida em que incidiram acréscimos às parcelas pagas em atraso. Não se afigura legítimo, todavia, crescer a tais prejuízos uma inscrição que, conforme alinhavado, é ilegítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da aplicação da Súmula 385/STJ:

Ainda quanto ao mérito, pugna o apelante pela aplicação do enunciado n. 385 da Súmula do c. STJ. Para tanto, aduz, com base no documento de fl. 59, que já existiam outras restrições ao nome do apelado.

Nota-se em tal documento duas inscrições: uma datada de 22/02/2005 e outra de 31/10/2007. A segunda claramente é posterior à inscrição efetivada pelo réu, razão pela qual sequer merece ser analisada.

Resta, portanto, analisar se a inscrição de 22/02/2005 temo condão de elidir a obrigação do réu de indenizar o autor pela inscrição indevida que realizou.

Com efeito, o entendimento daquela douta Corte Superior é no sentido de que *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."*

[...]

Naquela oportunidade, a e. relator, Min. Nancy Andrighi, consignou que *"a existência de outras inscrições não afasta o direito a indenização pro danos morais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito, repercutindo apenas como circunstância a ser analisada na fixação do quantum indenizatório"*. Esse entendimento tem por fundamento o fato de que *"é de suma importância o caráter pedagógico da punição ao órgão responsável pelo banco de dados que faz a negativação de forma indevida"*. Assim, não obstante a existência de inscrições anteriores, a instituição que efetiva inscrição indevida deve ser penalizada pelo ato ilícito praticado.

[...]

Ora, sabe-se que o magistrado não é mero aplicador autômato da lei e da jurisprudência, e que o método da subsunção nem sempre é suficiente para que o intérprete encontre a solução mais justa ao problema apresentado. Sendo assim, ponderando os princípios acima apresentados que incidem sobre o caso concreto (caráter pedagógico da punição e boa-fé do devedor), entendo presente situação peculiar apta a afastar a aplicação da Súmula 385/STJ. (fl. 154 -156)

Com efeito, na esteira na jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de devedor que possua anteriores registros, a ausência de notificação prévia sobre a inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito não é suficiente para caracterizar dano moral.

Nesse sentido, confira-se o recurso representativo da controvérsia, REsp n. 1.061.134/RS, julgado na 2ª Sessão, DJe de 1º/4/2009, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, *verbis*:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: *Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

*- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, **salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada**.* Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos. (grifou-se)

Esse, ademais, o enunciado da Súmula n. 385 desta Corte, do seguinte teor: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".*

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de afastar a condenação por danos morais. Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0213345-9

**AgRg no
REsp 1.347.823 / DF**

Números Origem: 20070111303632 20070111303632RES

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
RECORRIDO : MARCELO COUTELO CHAGAS
ADVOGADO : ARTUR ALEXANDRE G NEGÓCIO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO COUTELO CHAGAS
ADVOGADO : ARTUR ALEXANDRE G NEGÓCIO OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.